



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500278-34.2023.8.26.0611, da Comarca de Guará, em que é apelante FILIPE HENARES IZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JAYME WALMER DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal com Revisão nº 1500278-34.2023.8.26.0611**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Apelante: FILIPE HENARES IZO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

**Voto nº 9396**

EMENTA: Direito Penal e Processo Penal. Apelação. Furto qualificado. Recurso defensivo: Pleito de atipicidade da conduta e reconhecimento da tentativa. Recurso desprovido.

**I – CASO EM EXAME**

1 – Apelante condenado a 2 anos de reclusão, em regime aberto, por furto qualificado mediante escalada e rompimento de obstáculo. Recurso busca a absolvição pela atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa.

**II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2 – As questões em debate são: (I) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso; e (II) analisar a possibilidade de reconhecimento da tentativa de furto.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3 – O princípio da insignificância não se aplica devido ao valor dos bens subtraídos e à reincidência do réu, demonstrando maior reprovabilidade e periculosidade.

4 – O crime se consumou com a inversão da posse dos bens, conforme teoria da amotio ou da apreensão, sendo o réu abordado pela polícia após ter se apossado dos objetos.

**IV – DISPOSITIVO E TESE**

5 – Recurso desprovido, mantendo-se a condenação do apelante nos termos da sentença.

**Filipe Henares Izo**, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito **Luísa Lemos Debastiani**, no processo nº 1500278-34.2023.8.26.0611, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Guará – SP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violar o art. 155, § 4º, incs. I e

II, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformado, pleiteia a atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo desprovimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 19 de novembro de 2023, por volta das 15h50, na Rua Carlos de Campos Junqueira, nº 313, na Secretaria de Assistência Social, Centro, cidade e comarca de Guará – SP, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis consistentes em 1 (um) botijão de gás GLP, marca *Consigás*, e 2 (dois) frascos de produto de limpeza multiuso, avaliados em R\$ 360,73 (trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), pertencentes à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Segundo consta, na ocasião dos fatos, o réu

escalou as paredes da Secretaria Municipal de Assistência Social, rompeu a porta de entrada do órgão público, adentrou ao local e subtraiu o botijão de gás e os produtos de limpeza multiuso.

A Polícia Militar notou **Filipe** carregando os objetos e, ciente de que ele praticava crimes dessa espécie, realizou sua abordagem na posse dos bens subtraídos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 26/29), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 32), auto de avaliação (fls. 61/63) e laudo pericial (fls. 84/90), bem como pela prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Na fase policial (fl. 6), a representante da vítima, Ivanete Aparecida Monteiro, declarou que *“exerce a função de Diretora da Assistência Social do Município de Guará. Na tarde de hoje, a declarante estava em sua residência, ocasião em que foi comunicada pela Guarda Municipal acerca de uma suspeita de furto ocorrido na sede da Assistência Social. Imediatamente, a declarante se dirigiu ao local, onde deparou com uma porta arrombada. Além disso, a declarante constatou que havia sido subtraído do interior do prédio público, um botijão de gás de cozinha, e dois frascos de produto de limpeza (multiuso de 500 ml cada). O autor teria entrado no prédio após escalar o muro que guarnece a edificação e arrombar uma porta. O botijão de gás e os frascos de produto de limpeza foram recuperados por policiais militares.”*.

No contraditório, contou que a polícia entrou em contato informando sobre o furto. Dirigiu-se ao imóvel da Secretaria de

Assistência Social, a fim de verificar o ocorrido. Perceberam que a porta da cozinha estava com um buraco, por onde o réu entrou e furtou o botijão de gás. Ainda, ele teria acessado o imóvel pelos fundos, através de um terreno vazio, e precisou escalar um muro de cerca de 1,50m.

A testemunha Lidiane Aparecida Bessas, ouvida apenas na delegacia (fl. 5), disse que *“foi chamada à Secretaria de Assistência Social do município de Guará, à rua Carlos de Campos Junqueira número 313, haja vista suspeita de prática de furto no interior do prédio público. A depoente se dirigiu ao local, onde constatou uma porta arrombada, gavetas reviradas, dando pela falta de um botijão de gás de cozinha.”*.

O policial militar, Douglas de Jesus Oliveira, na fase extrajudicial (fls. 3/4), relatou que *“se dirigia em seu veículo particular, à sede do Segundo Pelotão de Guará, onde assumiria o serviço. Na rua Carlos de Campos, perto do prédio do Fórum, o depoente avistou um homem saindo do local, o qual carregava consigo um botijão de gás. O depoente observou que o homem em questão se tratava de **Filipe Henares Izo**, conhecido dos meios policiais em razão da prática recorrente de furtos. Pairando suspeita de que **Filipe** estaria na execução de crime, o depoente acionou apoio a outros policiais por meio de ligação à linha “190”. O depoente viu que o suspeito **Filipe** saiu carregando o botijão de gás, tomando rumo ao centro da cidade. O depoente acompanhou os passos do suspeito, informando aos policiais militares para qual direção aquele caminhava. Na Rua Duque de Caxias, altura do número 415, o suspeito parou de caminhar, colocou o botijão de gás no chão, oportunidade em que o depoente se aproximou daquele. **Filipe** alegou para o depoente que havia pegado aquele botijão de gás na casa de sua filha. Os policiais militares, acionados em apoio, enfim chegaram, momento em que o autor tentou evadir, sendo detido e contido por meio de técnicas de imobilização. Restou apurado que o local onde o autor fora visto inicialmente saindo com o botijão*

*de gás, ou seja, o prédio sito à rua Carlos de Campos Junqueira número 313, trata-se da Secretaria de Assistência Social, e que o autor havia ingressado àquele local pelos fundos da construção, onde teria escalado um muro de aproximadamente 2 (dois) metros de altura e arrombado uma porta para acesso ao interior das dependências. O responsável pela segurança dos prédios públicos do município entrou em contato com uma representante. Apurou-se que faltava no interior do prédio público, um botijão de gás de cozinha. Nas vestes do autor, foram localizados dois frascos cheios de Produto de limpeza (Multiuso – 500 ml), usados na limpeza do prédio público.”.*

Em solo judicial, confirmou os fatos narrados, acrescentou que viu o réu saindo do prédio carregando o botijão de gás e o acompanhou, procedendo à sua abordagem no momento que os demais policiais chegaram. Posteriormente, realizaram vistoria no local do furto, constatando que para acessar o imóvel era necessária escalada do muro. Dentro do estabelecimento, houve o rompimento da porta para ingresso. Ainda, uma funcionária foi acionada e confirmou a ausência do botijão de gás.

O réu, perante a autoridade policial, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 7). Em juízo, confessou a prática delitiva. Relatou que estava com vontade de usar *crack* e conhecidos lhe disseram que seria fácil realizar o furto no local dos fatos. Ingressou no imóvel pulando o muro, estourou a porta, pegou o botijão de gás e os produtos de limpeza. O policial o seguiu e o abordou algumas ruas após sua saída.

Desta feita, fartas as provas a dar suporte ao édito condenatório.

Com efeito, as palavras das testemunhas foram corroboradas pela prisão em flagrante e confissão judicial.

Oportuno anotar, ainda, que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE -  
ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE -  
INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO  
SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO  
PENAIAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE  
PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO  
PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE -  
PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE  
FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM  
FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE**

**REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e**

**jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.**

**No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.**

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações das testemunhas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial a prisão em flagrante e a confissão judicial, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime de furto qualificado descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factível e objetivamente sua defesa, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta.

Cabe ressaltar que restaram devidamente caracterizadas as qualificadoras pelo emprego da escalada e rompimento de obstáculo, mormente consoante laudo pericial (fls. 84/90), o qual atestou que *“o muro (...) com aproximadamente 2,20m de altura que apresentava marcas de sujidades na face externa e interna (Foto 02), de aspecto recente, evidenciando ter sido esta a via de acesso ao interior do imóvel*

*pelo(s) meliante(s) durante a ação delituosa”, bem como “a porta de madeira (...) apresentava fratura na região inferior da folha de madeira (Foto 03), de aspecto recente, orientada de fora para dentro, compatível com a utilização de instrumento contundente, evidenciando ter sido esta a via de acesso ao interior da edificação pelo(s) meliante(s) durante a ação delituosa.”.*

Com relação à tese defensiva de atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, esta não se sustenta.

Ressalte-se que tal princípio não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª Câmara Criminal:

**“Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).**

**“E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela penal.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 28/08/2020).**

Ademais, não se pode olvidar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância da *res*.

*In casu*, o réu é reincidente específico (fls. 142/146), demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, o que já impede a aplicação de tal princípio.

Ainda, conforme auto de avaliação (fls. 61/63), o valor dos objetos rapinados, estimados em R\$ 360,73 (trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), equivale a cerca de 30% do salário-mínimo vigente à época<sup>1</sup>, longe de ser desprezível, inviabilizando o reconhecimento da insignificância.

---

<sup>1</sup> R\$ 1.320,00 – Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/2023.

**“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no AREsp n. 2.273.191/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023, grifei). III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do valor do bem que o paciente tentou subtrair, a saber, "06 pacotes de leite em pó, marca Ninho, de 800 gramas cada, avaliados, em sua totalidade em R\$ 119,40" (fl. 94), valor este, que ultrapassa o percentual de 10% do salário-mínimo vigente na época do crime. IV - De mais a mais, consta dos autos que o paciente é possuidor de maus antecedentes e reincidente, fatores que também obstam a**

**aplicação do princípio (fl. 98), uma vez que não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 825284 — SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28/08/2023).**

De igual modo, rechaça-se o pleito para reconhecimento da tentativa.

Com efeito, não há dúvida que o crime se consumara, eis que adotada, atualmente, nos tribunais pátrios, a teoria da *amotio* ou da *aprehensio*, segundo a qual basta o agente ter se apossado de algum bem para que o evento consumativo tenha se operado.

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. POSSE QUE SE INVERTEU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a "inversão da posse", não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada, conforme enuncia o verbete 582/STJ. 2. No caso, o agravante teve a posse dos bens objeto da subtração, tanto que trancou as vítimas em um cômodo da casa, tendo sido posteriormente rendido por uma delas somente no momento que tentava imprimir**

**fuga. Portanto, o delito se consumou. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.326.478-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.04.2021).**

No caso presente, o réu já havia furtado os objetos do estabelecimento, como ele mesmo admitiu, sendo abordado pela polícia algumas ruas de distância do local dos fatos, em posse das *rei furtivae*.

Dessa forma, forçoso o reconhecimento da consumação do delito, porquanto o acusado teve indiscutível apossamento da *res*, retirando-a totalmente da esfera de disponibilidade da vítima, o que é suficiente para a configuração da inversão da posse e consumação do furto.

Destarte, a conduta praticada por **Filipe** tipifica o crime de furto em sua forma basilar, consoante preconizado pelo art. 155, § 4º, incs. I e II, do Código Penal, e a condenação era de rigor.

Salienta-se, ainda, que a reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que se reputa desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**Jayme Walmer de Freitas**  
**Relator**